

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/97

de 2 de Julho

Atribuições e competências das freguesias

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *s*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei estabelece o regime quadro do reforço das atribuições e competências das freguesias e possibilita a sua livre associação.

Artigo 2.º

**Atribuições**

As freguesias dispõem das atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, sem prejuízo das demais que lhes são cometidas por lei, e as previstas neste diploma, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Abastecimento público;
- b) Salubridade;
- c) Cuidados primários de saúde;
- d) Infância;
- e) Acção social;
- f) Cultura, tempos livres e desporto;
- g) Ambiente;
- h) Segurança;
- i) Ordenamento urbano e rural.

Artigo 3.º

**Competências**

As competências dos órgãos da freguesia podem ser próprias ou delegadas.

Artigo 4.º

**Competências próprias**

1 — As freguesias exercem, nos termos da lei, as seguintes competências:

- a) Gestão, conservação e limpeza de balneários, lavadouros e sanitários;
- b) Gestão e manutenção de parques infantis;
- c) Gestão, conservação e limpeza de cemitérios;
- d) Conservação e reparação de chafarizes e fontanários;
- e) Material de limpeza e de expediente das escolas primárias e pré-primárias;
- f) Conservação de abrigos de passageiros não concessionados a empresas.

2 — Compete ainda às freguesias:

- a) Participação, nos termos da lei, nos conselhos municipais de segurança;
- b) Colaboração com os sistemas locais de protecção civil e de combate aos incêndios;

- c) Aprovação de projectos de loteamento urbano respeitantes a terrenos integrados no seu domínio patrimonial;
- d) Participação no processo de elaboração dos planos municipais de ordenamento do território;
- e) Colaboração com o município no inquérito público dos planos municipais de ordenamento do território;
- f) Facultar a consulta pelos interessados dos planos municipais de ordenamento aprovados;
- g) Pronunciar-se sobre projectos de construção e de ocupação da via pública, sempre que tal lhe for requerido pelos órgãos do município.

3 — É competência administrativa da freguesia:

- a) O licenciamento de canídeos;
- b) A apascentação de gado;
- c) Os atestados previstos na lei.

Artigo 5.º

**Competências delegadas**

As freguesias podem exercer competências atribuídas aos municípios, designadamente em matéria de investimentos, por delegação destes, devendo, neste caso, ser sempre assegurado pelo município o respectivo financiamento e o apoio técnico necessário.

Artigo 6.º

**Concretização da delegação de competências**

1 — A delegação de competências será reduzida a escrito e nesse documento constarão todos os direitos e obrigações de ambas as partes, nomeadamente as competências a delegar, as condições financeiras e o apoio técnico assegurado pelo município.

2 — As competências a delegar e os respectivos meios financeiros deverão obrigatoriamente constar do plano de actividades e do orçamento da respectiva câmara municipal.

3 — A delegação de competências é aprovada pelos órgãos do município e pela junta de freguesia, cabendo à assembleia de freguesia a sua ratificação.

4 — Podem ser objecto de delegação, nos termos dos números anteriores, qualquer das competências dos municípios, designadamente as seguintes:

- a) Conservação e limpeza de valetas, bermas e caminhos;
- b) Conservação e reparação de calcetamentos em ruas e passeios;
- c) Gestão e manutenção de jardins e outros espaços ajardinados;
- d) Colocação e manutenção da sinalização topográfica;
- e) Gestão, conservação, reparação e limpeza de mercados retalhistas e de levante;
- f) Gestão, conservação e reparação de equipamentos desportivos e sociais;
- g) Conservação e reparação de escolas primárias e pré-primárias;
- h) Gestão, conservação e reparação de creches e jardins-de-infância;
- i) Gestão, conservação e reparação de centros de apoio à terceira idade;
- j) Gestão e conservação de bibliotecas;
- l) Concessão de licenças de caça.

## CAPÍTULO II

**Do regime do pessoal**

## Artigo 7.º

**Destacamento do pessoal**

1 — No âmbito da delegação a realizar, podem ser destacados trabalhadores do município para as freguesias, afectos às áreas de competência nestas delegadas.

2 — Os trabalhadores destacados nos termos do número anterior continuarão a pertencer aos quadros de pessoal do município.

3 — O destacamento do pessoal far-se-á sem prejuízo dos direitos e regalias do trabalhador.

4 — O destacamento previsto nos números anteriores mantém-se enquanto subsistir a delegação de competências.

## Artigo 8.º

**Benefícios**

1 — Os funcionários e agentes das freguesias gozam dos benefícios concedidos pela ADSE nos mesmos termos que o pessoal da administração central do Estado.

2 — Os encargos resultantes do previsto no número anterior deverão ser satisfeitos nos termos do regime aplicável ao conjunto dos trabalhadores da administração local.

## Artigo 9.º

**Contratos**

Os contratos de prestação de serviços celebrados pelas freguesias estão sujeitos, no que se refere à fiscalização pelo Tribunal de Contas, ao regime estabelecido legalmente para os municípios.

## CAPÍTULO III

**Do financiamento das freguesias**

## Artigo 10.º

**Receitas**

As verbas provenientes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a transferir directamente do Orçamento do Estado para as freguesias passarão para o limite mínimo de 15 %, nos termos da Lei das Finanças Locais e da Lei do Orçamento do Estado.

## Artigo 11.º

**Acesso ao crédito**

As freguesias terão direito, nos termos da lei, ao acesso ao crédito.

## CAPÍTULO IV

**Da associação de freguesias**

## Artigo 12.º

**Liberdade de associação e cooperação**

1 — As freguesias podem associar-se na prossecução de interesses próprios, comuns e específicos das respectivas populações, respeitando a continuidade geográfica ou a inserção em território do mesmo município.

2 — As freguesias podem, no âmbito das suas atribuições e de acordo com as suas competências, estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas.

## Artigo 13.º

**Participação das freguesias nas empresas municipais**

As freguesias e as associações de freguesias a constituir nos termos do presente diploma podem participar em empresas de âmbito municipal para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local cujo objecto se contenha no âmbito das suas atribuições e competências.

## Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente diploma entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 10.º produzirá os seus efeitos com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o próximo ano económico.

Aprovada em 8 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 6 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 190/97

Por ordem superior se torna público que Portugal assinou, em 29 de Abril de 1997, o 6.º Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Estrasburgo em 5 de Março de 1996.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 9 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

## Aviso n.º 191/97

Por ordem superior se torna público que Portugal assinou, em 29 de Abril de 1997, o Acordo Europeu Relativo às Pessoas Intervenientes em Processos no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, aberto à assinatura em Estrasburgo em 5 de Março de 1996.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 9 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.